

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Procuradoria-Geral da República com o fito de impugnar o art. 33, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 e o art. 11, § 1º, do Acordo Firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 698/09 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 7.107/10.

Considerando o hiato havido entre a sessão em que iniciado o julgamento e a sessão de hoje, em que retomamos a discussão, tenho por oportuno rememorar as referidas normas, as quais foram assim redigidas:

Lei federal nº 9.394/96

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé

“[Art. 11.] A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a

importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Alega o autor da ação, em síntese, que os dispositivos citados violam o princípio da laicidade adotado pelo Estado Brasileiro, motivo pelo qual necessitam de interpretação conforme à Constituição Federal, de modo que o ensino religioso nas escolas públicas se dê apenas no modelo não confessional e que os professores que ministrem a disciplina não sejam admitidos na condição de representantes de corporações religiosas.

Colhidos os votos do Relator, Ministro **Roberto Barroso** - que votou pela procedência da presente ação, no que foi acompanhado pelos Ministros **Rosa Weber** e **Luiz Fux** -; do Ministro **Alexandre de Moares**, que iniciou a divergência, e do Ministro **Edson Fachin**, o qual também dissentiu do ilustre Relator, trago minha contribuição ao debate.

Segundo o requerente, a previsão de **ensino religioso** nas escolas públicas **nos moldes da legislação impugnada** ofenderia o art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**”.

Contudo, ao refletir sobre o tema, também me vejo inclinado a discordar das relevantes considerações trazidas pelo eminente Ministro Relator, e o faço pelas razões a seguir delineadas.

Muito se falou, neste Tribunal, acerca da laicidade estatal, adotada

no Brasil - consoante o dispositivo constitucional citado -, estabelecendo-se que se trata, em linhas gerais, do princípio segundo o qual **o Estado está dissociado da igreja e não orienta a tomada de decisões por dogmas e preceitos religiosos.**

Também já se falou, nesta Casa, que **laicidade não se confunde com laicismo** e que **o Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso que permeia a sociedade brasileira.** Prova disso são as **inúmeras previsões constantes da Constituição Federal que têm por escopo garantir a liberdade de crença e de religião.**

Pois bem, a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja **não é uma separação absoluta.** A neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra **ressalvas em razão de preceitos constantes da própria Constituição Federal.**

Rememoremos: a Constituição Federal invoca a proteção de Deus no preâmbulo; prevê a liberdade de crença (art. 5, VI); proíbe que o Estado subvencione igrejas ou lhes embarace o funcionamento, **mas admite a colaboração de interesse público** (art. 19, I); permite que um indivíduo deixe de cumprir obrigação a todos imposta alegando escusa de consciência (art. 5º, VIII); garante a proteção dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI); prevê imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa (art. 150, VI, a); **assegura prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva** (art. 5º, VII); **possibilita a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidos certos requisitos** (art. 213); **e, o que mais nos importa no momento, determina que seja ofertado o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas** (art. 210, § 1º).

Não há, portanto, no Brasil, uma separação estanque entre o Estado e as religiões. A mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos e admite que receitas públicas sejam destinadas a escolas confessionais que preencham certos requisitos. A mesma ordem constitucional que proíbe o Estado de financiar cultos, admite a

ADI 4439 / DF

colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas. Não podemos deixar de citar o exemplo de sucesso e de grande relevância pública das parcerias entre o Poder Público e as Santas Casas de Misericórdia, existentes no Brasil desde 1543.

E é essa mesma Constituição que determina seja ofertado o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa.

No dizer de André Ramos Tavares:

“Pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável [anota, nesse sentido, Jorge Miranda, que ‘o silêncio perante a religião, na prática, redundava em posição contra a religião’] como também impossível (e fraudulento, nesse sentido, por estar a encobrir uma realidade não-declarada e, possivelmente, não-consentida e não-compartilhada socialmente), além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena (...)” (**Direito à Liberdade Religiosa – Desafios e Perspectivas para o Século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 58).

De fato, o sentimento religioso permeia a construção cultural do povo brasileiro e não pode ser ignorado pelo poder público e pelo legislador. Esse fenômeno é tão forte e presente que, consoante notícia Rodrigo Arnoni Scalquette, se referindo à promulgação da Constituição,

“[n]esse momento histórico da nossa Nação – a promulgação da Lei Máxima -, o primeiro ato oficial do dia 5 de outubro foi um culto ecumênico (...) é, sobretudo, de se notar a importância da Religião em época festiva para a democracia, em que se reafirmava a não adoção de qualquer religião como sendo a oficial, porém, demonstrava-se que a laicidade não significava neutralidade quanto à manifestação de atos de cunho religioso por parte do Estado” (**História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e religião**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 170).

O modelo de laicidade adotado no Brasil, portanto, compreende uma abstenção por parte do Estado, pois obsta que o Poder Público favoreça corporações religiosas, prejudique indivíduos em decorrência de suas convicções e impeça a liberdade de expressão religiosa. Mas abrange também, por expressa previsão constitucional, condutas positivas que o Poder Público deve tomar para assegurar a liberdade religiosa.

Assim, a imunidade de impostos em relação aos templos pode ser vista como uma conduta omissiva de não tributar, mas também como um fomento à expressão da religiosidade.

O art. 213 da Constituição Federal, o qual permite o aporte de recursos públicos a escolas comunitárias, **confessionais** ou filantrópicas, deixa entrever o **grau de importância do ensino e da colaboração entre igrejas e poder público**, além de configurar uma conduta comissiva do Estado.

Da mesma forma, a previsão de ensino religioso nas escolas públicas configura uma atuação positiva do Estado e densifica a relevância que a Constituição conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.

Não é possível, destarte, compreender a configuração do Estado laico brasileiro distante de todo o plexo normativo que envolve a questão.

A Constituição Federal delineou a laicidade do Estado Brasileiro ao prever limitações ou ressalvas à separação absoluta, estabelecendo assim qual o modelo a ser adotado. O modelo é, portanto, a regra somada a suas exceções.

Nesse sentido, a laicidade deve ser lida à luz dos demais princípios que informam o sistema jurídico constitucional pátrio.

Por outro lado, também é estreme de dúvidas a existência de vasta proteção constitucional à liberdade de crença no direito brasileiro.

Já sob os primeiros raios da República brasileira, consagrou-se, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente,

em seu texto, a proteção à **liberdade de crença**, sob as **variadas nuances desse direito**. De fato, como salienta Sergio Gardenghi:

“Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, fine); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) **liberdade de comunicação das ideias religiosas** (art. 5º, IX, c.c. o art. 220)” (SUIAMA, Sergio Gardenghi. **Limites ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa**. Disponível em: <http://www2.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Artigo%20-%20Limites%20ao%20Exercicio%20da%20Liberdade%20Religiosa%20nos%20Mei.pdf>. Acesso em 18/9/2017).

A liberdade religiosa também se exprime por meio da comunicação das ideias religiosas, que é vertente da liberdade de expressão e, como tal, pode ser exteriorizada tanto no ambiente privado quanto no público.

O **direito à liberdade de crença**, portanto, guarda **íntima** relação com o **direito à manifestação do pensamento**, seja do pensamento religioso, seja das ideias agnósticas, **sendo um contrassenso que a exteriorização do pensamento de uns seja tolhido em nome da proteção da liberdade de crença de outrem**.

A **proteção constitucional, portanto, é ampla e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala**, de modo que há o direito de questionar as crenças, de modificá-las, de substituí-las, mas também há o direito de crer e de se conduzir de acordo com essa crença.

E esse direito, associado ao **direito à livre manifestação do pensamento**, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a **vivência, na esfera pública, de uma cosmovisão pelos indivíduos que assim o**

desejem.

A proteção à liberdade individual de crenças e ao direito de exercê-las, portanto, desautoriza a criação de sobreposição jurídica de um credo em detrimento de outro, como desautoriza, ainda, a sobreposição do credo à descrença e vice-versa, de forma que são livres todos os cidadãos para crer e exercer seu credo (e a isso protege o Estado), mas são igualmente livres os cidadãos (e a isso também assegura o Estado proteção) para não exercerem credo algum.

Esclarecidas essas premissas, entendo ser necessário **estabelecer o próprio sentido e o alcance dos parâmetros normativos constitucionais, entendendo-os como pertencentes a um sistema normativo uno**, sob pena de admitirmos a existência de uma antinomia não apenas aparente, mas real, entre dispositivos constitucionais.

A laicidade estatal prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal não pode, assim, ser interpretada separadamente das citadas ressalvas constitucionais à separação entre Estado e Igreja e da proteção constitucional da liberdade de crença no sentido amplo mencionado.

Por sua vez, a previsão de ensino religioso facultativo nas escolas públicas, ao contrário do que fazem supor as alegações contrárias a sua existência, **também não é uma inovação trazida pelas legislações ora vergastadas.**

Tirante o contexto histórico-constitucional que justificou a permanência dessa **previsão** ao longo do tempo no Brasil – inicialmente, pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 19.941, de 1931, e, depois, pelos Constituintes da Carta de 1934 –, o ensino religioso, no período republicano, sempre teve como base a necessidade de respeito à laicidade do Estado brasileiro, garantindo-se a facultatividade da disciplina. **Vide** o art. 153 da Carta democrática de 1934:

“Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias,

secundárias, profissionais e normais.”

Desde então, o ensino religioso nas escolas públicas tem previsão constitucional e conta, do mesmo modo, com assento expreso na Constituição Federal de 1988.

Nesse ponto, trago as oportunas conclusões do Ministro **Alexandre de Moraes** quando ressalta que, durante o momento histórico constituinte, **o tema ora em debate foi amplamente discutido, tendo havido uma vontade consciente do legislador constituinte em manter o ensino religioso nas escolas e que ensino religioso não se confunde com ensino das religiões.**

Com efeito, o ilustre Ministro realizou, em seu voto, estudo histórico valioso para a elucidação de como a expressão **“ensino religioso” foi compreendida, votada e discutida ao tempo dos trabalhos constituintes**, assentando que “[o] constituinte de 1987-1988, após longa e detalhada discussão, manteve o modelo histórico de ensino religioso (...) ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno”.

O jurista Fábio Portela Lopes de Almeida, na obra intitulada **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia** – a questão do ensino religioso nas escolas públicas, relaciona algumas entidades que, durante os debates da Constituinte de 1987/88, defendiam o ensino laico nas escolas públicas, dentre elas ANDES (Associação Nacional dos Docentes em Ensino Superior), a SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), a ANPAE (Associação Nacional de Política e Administração da Educação) e “outros grupos religiosos preocupados com a discriminação das religiões minoritárias” (Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 209).

Houve participação intensa de diversos setores da sociedade civil e ainda assim prevaleceu a expressão “ensino religioso” sem qualquer menção à necessidade de ser não confessional.

Desse modo, a Constituição de 1988 – após profundo e plural debate -, ponderando os valores em voga, autorizou o modelo histórico do ensino religioso, não vedando que esse ensino pudesse ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifesta por ele ou por

seus responsáveis.

Ocorreu, portanto, uma **autorização expressa e consciente** do legislador constituinte **de que o modelo de ensino religioso** a ser ministrado em sala de aula **fosse confessional**.

É de se indagar, então: como compatibilizar o ensino religioso confessional com a laicidade do Estado brasileiro e a liberdade de crença?

A própria Constituição Federal trouxe a solução para a composição desse aparente conflito: **a facultatividade do ensino religioso**, expressamente prevista no § 1º do art. 210 do texto constitucional.

O ensino pode, portanto, ser religioso na modalidade confessional e a facultatividade existe exatamente para resguardar a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença.

Ou seja, **o art. 210, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a oferta do ensino religioso na forma facultativa**, resguarda, de um lado, o desejo dos que queiram se aprofundar numa determinada fé e, de outro, o desejo dos que não querem se sujeitar a determinados dogmas e preceitos.

Por essa razão, com a devida vênia do eminente Relator e daqueles que o acompanham, em meu entender, a procedência da presente ação direta acarretaria **verdadeira mutação constitucional do art. 210, § 1º, da Constituição Federal sem os pressupostos que embasam o processo de alteração informal do texto da Constituição Federal**.

No julgamento do RE nº 630.733/DF, este Tribunal examinou a questão da **mutação constitucional** e o voto do Ministro **Gilmar Mendes**, então Relator, trouxe a valiosa contribuição do **eminente jurista Karl Larenz acerca do tema**, a qual ora tomo de empréstimo para enriquecer o debate travado nestes autos:

“De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, frequentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os

quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se 'ajustar' às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem toda a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução – por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito – quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser 'evidente'" (LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa, 1997. p. 495).

Com efeito, o Direito é fruto da atividade humana e, por essa mesma razão, recebe influxo do espírito de uma época, de um povo, em um determinado momento, e enquanto essa conjuntura permanecer, deve permanecer o sentido original da norma.

Assim, para se admitir que o ensino religioso não mais se dê nos moldes previstos na Carta de 1988, o retrato atual da sociedade brasileira teria que destoar daquele de então. No entanto, no último censo realizado pelo IBGE (2010), 92% dos brasileiros se declararam como adeptos de uma religião.

Não se está com isso a defender posição majoritária em detrimento de minorias religiosas. De forma alguma. Até mesmo porque o modelo de Estado Democrático brasileiro que se deseja é plural e inclusivo, já havendo a Corte adotado posições contramajoritárias, a fim de concretizar os postulados da Constituição de 1988.

Está-se a afirmar que **a Constituição fez uma opção válida pelo ensino religioso**, resguardando a laicidade do Estado e a liberdade de crença com a previsão de facultatividade de participação, e que **essa escolha é, ainda hoje, justificável pelos parâmetros vigentes**.

Conforme assentei alhures, o Estado brasileiro não é inimigo da fé e leva em consideração o sentimento religioso e a formação cultural do povo brasileiro.

O reconhecimento da laicidade e da liberdade de crença não podem tornar letra morta a previsão constitucional de que deve haver nas escolas públicas ensino religioso. De outra banda, o cumprimento da referida previsão não pode acarretar o afastamento do caráter laico do Estado brasileiro e da proteção da liberdade de crença.

Exatamente para harmonizar essas disposições constitucionais é que foi facultada a matrícula na mencionada disciplina.

Além disso, para dar concretude ao art. 210, § 1º, da Constituição e para que não restassem dúvidas a respeito da harmonia entre ensino religioso, laicidade do Estado e o direito fundamental de liberdade de crença, os dispositivos legais questionados preveem, (i) além da matrícula facultativa, (ii) que o ensino religioso deve ser plural e diverso, (iii) devendo o conteúdo programático ser estabelecido em parceria com a sociedade civil, inclusive com a participação das diferentes denominações religiosas, (iv) repetida ainda a diversidade cultural do Brasil e (v) vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Ressalte-se, ainda, que diversas das entidades ouvidas durante a audiência pública que instruiu esta ação relataram que o ensino religioso confessional seria prejudicial aos alunos agnósticos ou que adotam crenças minoritárias e que a má aplicação e regulamentação do preceito terminaria por proteger somente aqueles estudantes que professam religiões tidas por majoritárias.

Em seu sentir, a solução do problema não perpassa pela vedação do ensino religioso confessional, mas pela concretização e aplicação efetiva do que está prescrito no art. 210, § 1º, da Constituição Federal e detalhado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei

9.346/96), especificamente no art. 33, caput e parágrafos.

Destaque-se que, quando o **caput** do art. 33 da Lei nº 9.346/96 veda quaisquer formas de proselitismo, ele preserva a liberdade religiosa, inclusive a liberdade de não ter credo, proibindo todas as formas de catequese daqueles que não professam aquela fé.

Entendo que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma.

Quando se está diante de uma **proteção constitucional ou legal deficiente**, seja por um defeito na sua redação ou por uma falha em sua aplicação, **a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos.**

Se considerarmos a oferta do ensino religioso como direito subjetivo, como o faz a Constituição de 1988, a conclusão a que se chega é a de que **se deve exigir do Estado a facilitação de seu cumprimento integral, não permitindo que a dificuldade de sua implementação prática resulte no aniquilamento do direito para todos.**

A forma de **harmonizar os multicitados dispositivos constitucionais**, portanto, não é banindo o ensino religioso confessional, mas **instando o Estado a alargar o ambiente público de modo a abranger as mais diversas cosmovisões, sem discriminação.**

Até porque a adoção do modelo confessional de ensino religioso não significa que o Estado voltou a adotar uma religião oficial. O Estado continua sendo laico e não confessional, devendo manter-se neutro em relação a todas as igrejas **lato sensu**, mas isso não impede que o ensino religioso confessional possa ser praticado de forma plural dentro das escolas públicas.

Assim, o caminho deve ser o do chamamento da sociedade civil para definir, no âmbito da comunidade, das associações de pais e mestres, dentre outras instâncias de discussão, quais os credos que devem ser ofertados, com a garantia, sempre, da **efetividade do direito de opção**

pela participação na disciplina, que deve preceder o ato da matrícula, para evitar constrangimento futuro do aluno.

Inclusive, é nesse sentido que caminha a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aqui questionada, a qual expressamente prevê a participação da sociedade civil na fixação dos conteúdos do ensino religioso (“Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso” - art. 33, § 2º, Lei nº 9.394/96).

Essa previsão legal privilegia, ainda, a descentralização do sistema de ensino, prevista na Constituição Federal (“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”), pois permite que cada sistema, local e regional, adote o conteúdo que melhor atender à comunidade à qual pertence a escola. **Densifica, ademais, o princípio da gestão democrática do ensino, pois permite o envolvimento da sociedade na condução da educação** (“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”).

Verifica-se, portanto, que a LDB, ao invés de excluir, enfatiza o imprescindível caráter plural e inclusivo do ensino religioso, pois faz um chamamento público da comunidade e das diferentes denominações religiosas, incentivando a participação das minorias.

Ademais, como bem esclarecido pela douta Advocacia-Geral da União, amparada, inclusive, em manifestação do Ministério da Educação, em verdade, a LDB estrategicamente deixou o conteúdo das disciplinas de ensino religioso em aberto, **para ser definido em parceria com a comunidade, sendo possível as três modalidades, o confessional, o não confessional e o interconfessional, respeitando-se, evidentemente, as diferentes orientações religiosas adotadas nas diversas comunidades de alunos.**

Por essa mesma razão, não vejo óbice à implementação do ensino religioso mediante **colaboração de interesse público entre o Estado e as diversas confissões religiosas que, em condições de igualdade,**

demonstrarem interesse em participar da vida dos educandos, o que é expressamente permitido pela própria Constituição Federal 1988 (art. 19, I, CF/88), **até mesmo porque essa seria uma das formas que acarretaria menor ônus financeiro ao Estado.**

No entanto, é importante que se diga que **o acesso ao espaço público deve ser assegurado a todas as religiões interessadas, em condições de igualdade, respeitados os princípios que devem nortear os atos da administração pública, inclusive o da impessoalidade.**

Por fim, no tocante ao acordo celebrado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, compreendo que o **art. 11 vergastado** em quase nada acrescenta às disposições já constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, por sua vez, pouco acrescenta à dicção do art. 210, § 1º, da Carta da República.

A menção à **confissão católica** existente na norma convencional impugnada se justifica tendo em vista que o Estado do Vaticano representa tão somente a Igreja Católica Apostólica Romana.

A celebração de acordos entre a Santa Sé e outras entidades de direito público internacional é algo comum no âmbito das relações internacionais e, consoante noticia o Ministro **Ives Gandra Martins Filho** em sede doutrinária, “[a] Santa Sé tem, na atualidade, tratados regulando as relações da Igreja Católica com praticamente todos os países do mundo (ao todo são 178 países com quem mantém relações diplomáticas)”(**O estado laico & a liberdade religiosa**. São Paulo: Editora LTr. 2011. p. 157).

Ademais, a norma convencional em questão (art. 11 do acordo) faz referência expressa ao ensino religioso ministrado por “outras confissões religiosas” e reitera “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

Por essas razões, voto pela improcedência da presente ação direta.

É como voto.